



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

EDUARDO HENRIQUE BASTOS SANTOS

**ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE PARENTAL: UMA ANÁLISE DE
DECISÕES DO TJ/SE**

**SÃO CRISTÓVÃO - SE
2021**

EDUARDO HENRIQUE BASTOS SANTOS

**ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE PARENTAL: UMA ANÁLISE DE
DECISÕES DO TJ/SE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Departamento de Direito da Universidade
Federal de Sergipe para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Karyna Batista Sposato

**SÃO CRISTÓVÃO - SE
2021**

EDUARDO HENRIQUE BASTOS SANTOS

**ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE PARENTAL: UMA ANÁLISE DE
DECISÕES DO TJ/SE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Departamento de Direito da Universidade
Federal de Sergipe para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Nota: 10 (Dez)

Data de apresentação: 01/06/2021

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a

Karyna Batista Sposato



Prof.^a

Clara Angelica Gonçalves Cavalcanti Dias



Prof.^a

Tanise Zago Thomasi

RESUMO

O registro de casos de abandono afetivo de filhos por seus genitores vem crescendo na contemporaneidade. Situação que vem provocando uma multiplicidade de demandas para o ordenamento jurídico brasileiro e exigindo maior atuação do Estado Juiz no sentido de responsabilizar os pais quando negligenciam os cuidados e deveres (materiais e afetivos) com seus filhos. Embora a legislação brasileira não determine expressamente um dispositivo legal para responsabilizar civilmente o abandono afetivo, o presente estudo buscou analisar a possibilidade de reparação dos danos causados aos filhos que são abandonados afetivamente por seus pais, examinando a posição da jurisprudência pátria, com destaque para o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), sobre a indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo por parte dos genitores. A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa. As fontes de pesquisa foram livros, teses, artigos e periódicos, sobre o tema e fontes documentais correspondentes a decisões do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e do TJ/SE sobre a matéria, tomando também como parâmetro os dispositivos legais consagrados na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e o entendimento doutrinário e jurisprudencial, incluindo-se os julgados acerca do tema. Como resultado, a análise revelou que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira o abandono afetivo é provido de muitas controvérsias e discussões sobre a possibilidade de reparação dos danos causados pelos genitores que abandonam afetivamente seus filhos. O que se constatou nos casos julgados pelo TJSE, foi que esse Tribunal vem seguindo a mesma posição da jurisprudência nacional, que tem entendimento sedimentado que favorece as ações indenizatórias, mediante a comprovação do ato ilícito e dos danos causados, pois não basta apenas provar o afastamento físico dos pais, mas sim comprovar, por meio de prova psicossocial, os danos e as consequências que este causou.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Responsabilidade Parental. Indenização. Dano Moral. Direito à convivência familiar e comunitária.

ABSTRACT

Cases of affective abandonment of children by their parents have been growing in contemporary times. This situation has been provoking a multiplicity of demands for the Brazilian legal system and greater action by the legislator in the sense of making parents responsible when they neglect the care and duties (material and affective) with their children. Although Brazilian law does not expressly provide for a legal provision to hold civil liability for emotional abandonment, the present sought to analyze the possibility of repairing the damage caused to children who are abandoned emotionally by their parents, examining the position of the domestic jurisprudence, with emphasis on the Court of Justice of Sergipe (TJSE), on indemnity for moral damage in cases of affective abandonment by the parents. The methodology applied was bibliographic research, with a qualitative approach. The research sources were books, theses, articles and periodicals, on the subject and documentary sources corresponding to decisions of the Supreme Court of Justice (STJ) and the TJ / SE on the matter, also taking as a parameter the legal provisions enshrined in the Federal Constitution of 1988, in the Civil Code and the doctrinal and jurisprudential understanding, including those judged on the theme. As a result, the analysis revealed that, in both Brazilian doctrine and jurisprudence, affective abandonment is rife with many controversies and discussions about the possibility of repairing the damage caused by parents who affectively abandon their children, with disagreement between indoctrinators. What was verified in the cases judged by the TJSE, was that this Court has been following the same position of the national jurisprudence, which has a solid understanding that favors the indemnity actions, by proving the illegal act and the damages caused, as it is not enough to just prove the physical detachment from the parents, but to prove, through psychosocial, the damages and the consequences that this caused.

Keywords: Affective Abandonment. Parental Responsibility. Indemnity. Pain and suffering. Right to family and community coexistence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSE	Tribunal de Justiça de Sergipe

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Elementos da Responsabilidade Civil	13
Quadro 2 – Síntese dos Processos de Apelação Civil de Indenização por Abandono afetivo em Sergipe.....	17

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	14
2.1 Princípios do Direito de Família Contemporâneo.....	17
2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	18
2.1.2 Princípio da afetividade.....	19
2.1.3 Princípio da solidariedade.....	19
2.1.4 Princípio do direito à convivência familiar.....	20
2.1.5 Princípio da igualdade entre cônjuges/companheiros.....	20
2.1.6 Princípio da paternidade responsável.....	21
2.2 Princípios Especiais de Proteção à Criança.....	22
2.3 Responsabilidade Parental.....	24
3 ABANDONO AFETIVO E DEVER DE ASSISTÊNCIA: SENTIDO E ALCANCE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.....	26
3.1 Entendimento Doutrinário.....	26
3.2 Posição da Jurisprudência Brasileira.....	32
4 ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJ/SE): APLICAÇÃO OU NÃO DA INDENIZAÇÃO?.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo em pauta é a responsabilidade parental, mais especificamente a questão do abandono afetivo e as polêmicas que envolvem esta temática, a partir da análise de decisões do TJ/SE, e demais Tribunais do país.

A responsabilidade parental vem ganhando notoriedade entre os pesquisadores, especialmente, quando se trata das questões que envolvem a proteção da criança e do adolescente e a evolução da estrutura familiar, já que a configuração da família passou a exigir um maior envolvimento dos membros familiares no que tange à responsabilidade do cuidado e proteção dos seus integrantes, a fim de propiciar condições materiais e afetivas para aqueles que não dispõem para garantir sua sobrevivência, e assim possam ter uma vida digna.

A assistência material consiste em questões econômicas, representando o dever que os pais possuem de prover o sustento dos filhos. Por outro lado, a assistência moral está relacionada ao campo afetivo, referente ao direito à convivência familiar, ao respeito e ao cuidado.

Assim, o cuidado e a proteção são funções prioritárias da família. Muitos dos casos de abandono afetivo não passavam pelo crivo do judiciário, no entanto, essa conjuntura vem se modificando, existindo uma maior procura do sistema jurídico, situação que provoca uma multiplicidade de demandas e maior atuação do Estado Juiz no sentido de responsabilizar os pais quando negligenciam os cuidados e deveres (materiais e afetivos) com seus filhos.

Pesquisas vêm apontando que a falta de cuidados essenciais durante a infância e a adolescência é capaz de ocasionar impactos negativos ao seu bem-estar físico, mental e social, que o deixará vulnerável e mais propenso a doenças físicas e mentais (MATOS, 2017).

Desse modo, amplia-se a discussão sobre os cuidados e proteção necessários aos filhos, sobretudo em virtude dos casos de abandono familiar que ocorrem quando as famílias são desfeitas, demandando ações que assegurem diretamente a inviolabilidade dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes segurança, cuidado e dignidade no meio familiar.

O objeto central do trabalho é identificar e analisar qual a posição do TJ/SE sobre a indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo por parte dos genitores.

A fim de responder tal questionamento, o estudo buscou analisar a possibilidade de reparação dos danos causados aos filhos que são abandonados afetivamente por seus pais, examinando a posição da jurisprudência pátria, com destaque para o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), sobre a indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo por parte dos genitores. Para tanto, os objetivos específicos se desdobraram em: (i) examinar se, conforme posicionamento do TJ/SE e à luz dos princípios do direito de família e de responsabilidade civil, é cabível a indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo; (ii) identificar e analisar as correntes doutrinárias que se posicionam de forma favorável ou contrária à indenização por abandono afetivo; e (iii) analisar decisões judiciais do TJ/SE, verificando os seus fundamentos sobre a aplicação ou não da indenização.

A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa. As fontes de pesquisa foram livros, teses, artigos e periódicos, sobre o tema e fontes documentais correspondentes a decisões do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e do TJ/SE sobre a matéria, tomando também como parâmetro os dispositivos legais consagrados na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e o entendimento doutrinário e jurisprudencial, incluindo-se os julgados acerca do tema.

A realização deste estudo se justifica por ser um tema atual e polêmico, e por isso, necessita de estudos e análises, já que a tendência é a crescente demanda por jurisprudência em embates judiciais, daí a sua relevância social e jurídica, posto que ainda recentemente temos decisões diferentes dos tribunais superiores para casos semelhantes.

O estudo está estruturado em três capítulos: O primeiro capítulo discorre acerca da evolução da família contemporânea, delineando as transformações pelas quais a família brasileira vem passando, descrevendo os tipos de família moderna, seus desafios e possibilidades, analisa-se também os princípios consoantes ao direito de família e ao melhor interesse da criança e do adolescente. Neste capítulo, a questão da responsabilidade parental é aprofundada, destacando-se o papel da família para a proteção e o cuidado da criança e do adolescente.

O segundo capítulo trata do abandono afetivo e dever de assistência, dando ênfase ao sentido e alcance da responsabilidade civil por abandono afetivo.

Examina-se a posição da doutrina e da jurisprudência brasileira nos casos de abandono afetivo dos filhos.

O terceiro capítulo é destinado à análise das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE), procurando verificar se este vem seguindo a mesma posição da jurisprudência nacional no que concerne à aplicação ou não da indenização.

E, finalmente, as considerações finais da monografia tem o propósito de apresentar e esclarecer os resultados encontrados além de verificar se os objetivos do trabalho foram atingidos. Todavia, sem a pretensão de esgotar o assunto, que demanda novos estudos e aprofundamentos.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é uma instituição que se modificou ao longo do tempo, e, sua evolução histórica foi marcada por sucessivas rupturas, se adaptando às necessidades sociais prementes de cada tempo. Por conta disso, Comenta Farias (2017) que é incontestável que a família apresenta em sua evolução histórica uma íntima ligação com as transformações sociais.

Bucher (2016, p.67) descreve brevemente a estrutura familiar e suas características peculiares.

Família monogâmica patriarcal – onde a figura paterna exerce total domínio sobre as decisões e demais membros da família.

Família monogâmica matriarcal – a ascendência chefia e decisões centralizam-se na figura da mulher.

Família monogâmica cônjuge – as decisões e chefia da família são atribuídas ao casal sem discriminar nenhum cônjuge.

Família poligâmica – onde o homem é casado com mais de uma mulher.

Família poliândrica – nesse caso a mulher tem mais de um marido.

A lista supracitada não é taxativa, já que uma família pode ter mais de uma dessas características de formação que variam muito dependendo das circunstâncias em que se encontram; ou das funções que assumem como bem coloca Lôbo (2018) que ao longo da história foi atribuída às famílias várias funções, como: religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher.

As primeiras Constituições Brasileiras (1824 e 1891) não tutelaram as relações familiares, sendo, portanto, consideradas liberais e individualistas. Conforme Farias (2017), a concepção de família como unidade produtiva e reprodutiva foi legitimada pelo Código de 1916, e, a partir dos valores predominantes dessa época, descortinam-se novos contornos para o Direito de Família.

Já a Constituição de 1934 dedicou todo um capítulo à família, referindo-se à proteção especial do Estado, o que também foi contemplado nas constituições subsequentes. Na Constituição de 1937, a educação surgiu como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais. A Constituição de 1946 passou a estimular a prole numerosa e assegurar assistência à maternidade, à infância e a adolescência (LÔBO, 2018).

Em 1988, a Constituição Federal reconheceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, reafirmando os valores sociais e humanizadores, especialmente, a dignidade humana, a solidariedade social e a igualdade substancial. Assim, contemporaneamente, a nova estruturação permitiu entender a família como:

[...] uma organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade. E nesse espaço, fundado no casamento, e outros arranjos familiares que se cumprem a função de sociedade contemporânea destinou à família: entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna (FARIAS, 2017, p. 26).

Infere-se, desse modo, que a noção atual de família, aos olhos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes: família biparental formada pelo casamento, pela união estável e pelo concubinato e família monoparental. Todavia, a doutrina e os tribunais brasileiros ainda preveem a existência de outras espécies além das elencadas constitucionalmente, como a família homoafetiva, anaparental, eudemonista e pluriparental, como bem descreve Correia Jr. (2016, p. 97).

A **família homoafetiva** é a formada pela união entre duas pessoas do mesmo sexo por relação, com interdependência afetiva, sexual e econômica, tal qual ocorre no casamento ou na união estável, com ou sem filhos biológicos ou não biológicos.

A **família anaparental** seria a família formada pela união de pessoas sem relação direta de parentesco da espécie pais e filhos ou mesmo relação sexual, mas uma relação entre irmãos, tios e sobrinhos, avós e netos entre outros.

A **família hodierna** é um modelo eudemonista, ou seja, qualquer relação sócio afetiva, mesmo sem parentesco biológico ou civil, é uma entidade familiar, podendo, portanto, considerar-se família até mesmo uma união entre amigos, sem dependência financeira ou sexual, mas com comunhão duradoura de esforços.

A **família pluriparental** é entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos. Com isso, se essas pessoas da nova união já possuem filhos da antiga união, ou seja, os filhos de uma pessoa passam a conviver com os filhos de outra, de forma que se tornam irmãos, podendo ainda essas pessoas ter filhos em comum, contudo todos fazem parte de uma única família (CORREIA Jr, 2016, p. 97).

As concepções citadas são aplicáveis em diversos aspectos das afinidades familiares, ajustando-se os direitos e obrigações de acordo com a iminência do círculo familiar.

Dias (2018) assegura que foi a Constituição de 1988 que trouxe inovações ao ressaltar novos critérios para instituir a filiação, clarificando, desse modo,

algumas questões consideradas complexas no ordenamento jurídico, e, em seu art. 226, § 5º, CF, estabeleceu que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, em que tanto o homem quanto a mulher exercem “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal” (BRASIL, 1988).

Sobre a titularidade do poder familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu art. 21 que:

Dever ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Ao fazer alusão ao poder familiar, o ECA destina aos pais “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” e, sempre no interesse destes, o dever de cumprir as determinações judiciais.

O Código Civil de 2002, por sua vez, passou a estabelecer que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, podendo levar à interpretação ligeira de serem os pais os únicos titulares ativos e os filhos os sujeitos passivos dele. Essa regra permanece aplicável, pois aos poderes assegurados pelo novo Código somam-se os deveres fixados na legislação especial e na própria Constituição (DIAS, 2018).

Para corroborar, Paulo Lôbo (2018) alude que, quando comparada às Constituições mais recentes de outros países, a Constituição brasileira vigente foi a que promoveu a mais profunda transformação de que se tem notícia, no que se refere à proteção do Estado à família, e alguns aspectos merecem ser salientados:

- a) A proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) A família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) Os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) A natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) Consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) Reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) A família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros (LÔBO, 2018, p.6).

Tais aspectos conduzem ao raciocínio de que a família é uma entidade de afeto e solidariedade, fundamentada nas relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana, nos moldes constitucionais (FARIAS, 2017).

Partindo dessa concepção, o autor acima citado ainda acrescenta que a família, enquanto entidade, tem o dever de promover, a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, obedecendo a regras de postura ética entre os componentes de núcleos familiares, de modo tal que a solidariedade e o respeito recíproco se materializem.

Assim, os vínculos familiares, atualmente, são estabelecidos como a sua causa originária tendo por finalidade impulsionar a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes, tratando-se do *locus* privilegiado, o ambiente propício, para o desenvolvimento da personalidade humana em busca da felicidade pessoal (FARIAS, 2017).

Como se observa, a legislação pertinente ao assunto sempre atribuiu aos pais a responsabilidade para com os filhos na condição de menores, já que estes se sujeitam ao poder familiar. E a evolução da sociedade evoluiu também o conceito de família, e por essa razão a mesma passou a exigir um olhar diferenciado. Com o passar do tempo, as pessoas foram ganhando mais liberdade individual e, com isso, mais autonomia nas formações de seus círculos sociais e familiares.

Diante dessa realidade, o direito de família foi ganhando novos contornos e, diversos princípios como da solidariedade e da afetividade tiveram repercussão positiva, além do sobre princípio da dignidade humana, os quais foram colocados em foco nas relações familiares, passando a serem considerados importantes fatores na constituição de vínculo parental. Assunto que será tratado de forma mais detalhada no item subsequente.

2.1 Princípios do Direito de Família Contemporâneo

O termo princípio significa, conforme Jorge Neto e Cavalcante (2015), as preposições presentes na consciência de pessoas e grupos sociais e consagrados pelo Constituição Federal, a fim de guardar os valores fundamentais da ordem jurídica. Juridicamente, os princípios constitucionais representam à expressão jurídica dos valores e dos fins de uma sociedade, em que se inserem os direitos

fundamentais, não apenas como direitos subjetivos, mas, igualmente, a aplicação do Direito.

Em atendimento à evolução do conceito da instituição familiar, o Direito de Família acolhe alguns princípios considerados basilares, a saber: o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade, do direito à convivência familiar (art. 227 da Constituição Federal e nos art. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente); da igualdade entre cônjuges/companheiros (art. 226, § 5º, c/c art. 226, § 3º), da paternidade responsável (art. 226, § 7º) e o princípio da autonomia privada, o qual está consubstanciado no princípio da liberdade (art. 5º, caput).

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III, faz alusão ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo este considerado um princípio básico, condição essencial para a vida do homem na sociedade. Os direitos à saúde, à educação e à moradia buscam garantir que a pessoa tenha dignidade.

Entende-se aqui a dignidade humana, não apenas como mais um princípio e sim como uma garantia constitucional, que avaliza a cada pessoa as condições necessárias para uma convivência saudável, harmônica, igualitária, com paz e segurança para com seus pares, sendo esta permeada por respeito mútuo e tratamento fraterno (POZZOLI, 2012).

Sarmento (2016) ao analisar o conteúdo, a história e a metodologia da dignidade humana, coloca que ela é negada em vários países do mundo, onde as pessoas não têm “direito” a ter direitos, seja no Brasil, na Europa ou na África, a dignidade humana é postergada. Entretanto, ela é defendida e proclamada em várias declarações e tratados internacionais de direitos humanos e está presente em 149 constituições nacionais, a exemplo o Brasil.

Assim compreendido, verifica-se que por se tratar de um direito fundamental, a dignidade humana foi disciplinada de forma especial pelo poder constituinte originário, visando conferir justiça social nas relações jurídicas que são estabelecidas continuamente no seio social.

No caso específico da criança, Sarlet (2012) enfatiza que é impossível deixar de reconhecer que às crianças devem ter assegurada a dignidade humana. Dentre

as múltiplas possibilidades de sentido da ideia de dignidade, elas são merecedoras de igual reconhecimento, assim como as demais faixas etárias. A não atribuição deste reconhecimento viola simultaneamente as dimensões nucleares da dignidade humana.

2.1.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade toma como parâmetro a moderna configuração da família, cujo direito passou a proteger não somente os interesses patrimoniais, mas também o próprio ser humano. Esse princípio vem sendo compreendido como o mandamento axiológico, a partir do sentimento de proteção da ternura, dedicação, compreensão, tolerância e da guarda. Explica Sousa (2008) que esse princípio está ligado a diversos outros princípios, tais como: proteção integral e o da dignidade da pessoa humana.

Lôbo (2019, p. 47) identifica na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6.º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§5.0 e 6.0) ; (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4.º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).

A afetividade é considerada um princípio que norteia o direito de família. Cita o afeto, a ajuda e o respeito mútuos como características primordiais que proporcionam a criação e estabilidade no tempo das famílias. A jurisprudência, buscando explicar as entidades familiares recentes, já considera este princípio em julgamentos, citando-se, como exemplo, a predominância da parentalidade socioafetiva sobre o vínculo biológico.

2.1.3 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade no Direito de família é de fundamental importância, pois estabelece que os integrantes de determinada entidade familiar prestem assistência mútua, com ênfase quando se trata das crianças e dos adolescentes. Nas palavras de Dias (2018, p. 49):

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229).

A solidariedade social é reconhecida no art. 3º, inc. I da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por essa razão, o princípio da solidariedade incide diretamente nas relações familiares, já que a solidariedade é indispensável às relações pessoais.

Dentre os exemplos de solidariedade, destaca-se o afeto e respeito entre os membros familiares, além do dever de cuidar e de prover os meios necessários para garantir necessidades essenciais. Por essa razão a responsabilidade parental tem grande relevância na proteção da criança e do adolescente, representando um fato social com tutela legal e jurisdicional.

2.1.4 Princípio do direito à convivência familiar

Gama (2008, p. 85) caracteriza este princípio como sendo: “[...] à relação diuturna e duradoura entre os integrantes da família, seja por força de vínculos de parentesco, seja em razão de liames de conjugalidade”.

Nota-se no texto legal que o convívio familiar adequado está ligado aos aspectos afetivos, ultrapassando os vínculos sanguíneos, associando-se também as condições de garantia da satisfação das necessidades dos membros familiares, bem como a salvaguarda de seus direitos.

Portanto, uma sadia convivência familiar garante aos membros familiares as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento seguro e saudável para atuarem socialmente.

2.1.5 Princípio da igualdade entre cônjuges/companheiros

Também conhecido como isonômico, o princípio da igualdade entre os cônjuges baseia-se no ideário de que devem ser tratados de forma igual perante a lei. O texto constitucional faz alusões a este princípio. De acordo com a Constituição

vigente, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

No princípio da igualdade, é importante considerar a aplicação de três regras que visam à igualdade das partes, não no campo econômico, mas no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, eis aí a essência do princípio da isonomia ou igualdade substancial. Não basta a garantia formal da igualdade das partes, mas é necessário assegurar a igualdade substancial.

É importante destacar que a Constituição vigente adotou este princípio prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos devem ter tratamento igualitário pela lei, em consonância com os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Barroso (2016, p. 31) compreende que “as pessoas e os grupos sociais têm o direito de ser iguais quando a diferença as inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade as descaracteriza”. Portanto, a Carta Magna consagrou o princípio da igualdade, condenando de forma expressa todas as formas de preconceito e discriminação. A alusão a tais valores vem desde seu o preâmbulo, enunciando o propósito de se constituir uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

2.1.6 Princípio da paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável pode ser definido como o dever que os pais possuem de dispor a assistência material e afetiva dos filhos. Este princípio está inserido de forma implícita na Constituição Federal em seu art. 227, que afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estudiosos do Direito de Família esclarecem que apesar desse princípio fazer referência à paternidade, estende-se também à mulher, haja vista que a Constituição de 1988 igualou em direitos e deveres homens e mulheres. Portanto, a responsabilidade parental também se estende à mulher, uma vez que a mesma também responde pelos cuidados referentes à guarda dos seus membros, como disposto no art. 1.566.

Portanto, a observância deste princípio revela que não é suficiente apenas que as pessoas constituíam uma família, elas devem zelar para que os membros tenham um bom desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e social, sendo-lhe garantido a segurança, o sustento e a liberdade restrita e a beneficência.

2.2 Princípios Especiais de Proteção à Criança

Estudos na área de Psicologia revelam alguns aspectos necessários ao pleno desenvolvimento infanto-juvenil, quais sejam: cuidado, afeto, confiança, respeito, equilíbrio, segurança, aceitação, amizade e amor. Por essa razão, no Direito Brasileiro, o melhor interesse da criança ocupa, atualmente, lugar de destaque. Assim, é dever do Estado garantir o dever de proteção absoluta e completa à assistência social a infância, dispensando ao infante uma atenção especial.

O Interesse da criança e do adolescente representa um grande avanço constitucional, não no sentido de diminuir ou elevar seus beneficiários, mas, sobretudo, fazer com que estes sejam tratados com dignidade e respeito assegurados, já que o ECA, considerada como uma legislação vanguardista no que tange à defesa dos direitos desta categoria, no seu art. 3º dispõe que: “tanto a criança quanto adolescente terá todos os seus direitos fundamentais resguardados, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Para atingir tal finalidade o Estatuto dispõe de leis, as quais estabelecem que estes sujeitos devem gozar de todos os direitos que lhes são conferidos na qualidade de pessoa humana, sem nenhum prejuízo e com a proteção que a lei lhes confere, oferecendo-lhe oportunidade e facilidades, para que assim, possam desenvolver os aspectos físicos, mentais, morais, espirituais e sociais, em boas condições de liberdade e dignidade.

O ECA, ao fazer alusão à proteção integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, não atribui somente ao Estado tal responsabilidade, mas também à família e à sociedade. No entendimento de Gama (2008, p. 80): “Não se trata de mera recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações mantidas entre as crianças e os adolescentes com seus pais, parentes, a sociedade civil e o Estado”.

Importante destacar que o melhor interesse da criança e do adolescente é um dos princípios basilares que fundamentam o ECA. Mas, além do referido instituto, a proteção integral encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outros dispositivos legais que também fazem menção à proteção integral podem ser verificados no Código Civil, salientando-se que o referido código disciplina praticamente toda a matéria, discorrendo sobre aspectos como: espécies de tutela, impedimentos para o exercício da tutela, os casos de escusa da tutela, a garantia da tutela, o exercício da tutela e a cessação da tutela.

Como é possível observar, no Brasil existe uma vasta legislação que trata tutela da criança e do adolescente.

2.3 Responsabilidade Parental

A responsabilidade parental é um tema que vem sendo estudado com maior interesse na literatura jurídica brasileira atual, em decorrência da evolução do Direito de Família que passou a conceber a família nos moldes da solidariedade e afetividade.

A configuração da família passou a exigir um maior envolvimento dos membros familiares no que tange à responsabilidade com o desenvolvimento e bem-estar dos filhos, a fim de propiciar condições materiais e afetivas para àqueles que não dispõem de condições para garantir sua sobrevivência.

Durante muito tempo no Brasil, a guarda dos filhos, depois da dissolução do casamento, foi considerada uma responsabilidade de um dos genitores, na maioria das vezes, da mãe. Era distante dos pais que os filhos eram educados, aspecto que foi enfraquecendo os laços parentais (DIAS, 2018; LEITE, 2012).

Esse tratamento dado à guarda dos filhos pelo legislador pátrio começou a apresentar lacunas, uma vez que a evolução da estrutura familiar trouxe novas demandas para o contexto da família moderna, já que gerenciar uma casa, cuidar e

educar os filhos deixaram de ser tarefas exclusivamente femininas, no mundo moderno, cada vez mais o homem tem participado do processo de desenvolvimento e crescimento dos filhos. A guarda unilateral ou exclusiva, em que apenas um dos genitores ficava com o filho, começou a dar sinais de falência, pois não considerava as necessidades dos filhos e dos pais.

Em virtude dessa realidade, a legislação brasileira trouxe alterações para o tratamento da responsabilidade parental após o divórcio, dentre elas, o fato de ter estabelecido a guarda compartilhada em detrimento da guarda unilateral.

A Lei nº 11.698/2008 estabeleceu a guarda compartilhada, dando aos pais, em processo de separação, a possibilidade de dividirem as responsabilidades e as despesas quanto à criação e educação dos filhos.

A introdução da referida lei representou uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico, e ao mesmo tempo em que garantiu a tutela jurisdicional dos filhos menores, equiparou as responsabilidades dos genitores, pois a separação põe fim ao casal conjugal e não ao parental.

Posteriormente, Lei 13.058/2014 foi promulgada trazendo diversas inovações no campo do Direito de Família, no que diz respeito à guarda compartilhada. A nova lei da guarda compartilhada recomenda que o compartilhamento seja aplicado como regra, e não mais como opção, visando, ao mesmo tempo, dar efetividade ao princípio do melhor interesse da criança, bem como o reconhecimento do princípio da igualdade entre os genitores, mesmo nos casos em que há litígio na dissolução conjugal.

A guarda compartilhada foi um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, essa modalidade de guarda demonstra a maior preocupação com a formação psicossocial da criança, focando no convívio mútuo do menor com seus pais, afastando a figura do visitante, nessa modalidade as responsabilidades quanto à criação da prole são divididas entre os genitores de forma a permitir a participação de ambos na criação dos filhos.

Mas, embora muito se fale em proteção, identificar o melhor interesse da criança ainda é considerada uma difícil missão, especialmente, quando se verifica na atualidade inúmeros casos de abandono afetivo de crianças e adolescentes, colocando em xeque a questão da responsabilidade parental.

3 ABANDONO AFETIVO E DEVER DE ASSISTÊNCIA: SENTIDO E ALCANCE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Este capítulo examina a posição da doutrina e da jurisprudência brasileira nos casos de abandono afetivo dos genitores para com seus filhos, abordando as correntes doutrinárias que se posicionam de forma favorável ou contrária à indenização.

Os índices elevados de divórcio põem em xeque a qualidade de vida dos filhos após a dissolução dos casamentos, em virtude das vulnerabilidades que a infância e adolescência já apresentam e são agravadas pela ruptura da estrutura da família. Portanto, o abandono afetivo vem gerando novas demandas sociais e jurídicas, para atender às necessidades da criança e do adolescente para um desenvolvimento físico e mental saudável, uma vez que a falta de cuidados essenciais durante a infância e a adolescência é capaz de ocasionar impactos negativos ao seu bem-estar físico, mental e social, que o deixará vulnerável e mais propenso a doenças físicas e mentais (MATOS, 2017).

Por essa razão, amplia-se a discussão sobre os cuidados e proteção necessários aos filhos, sobretudo em virtude dos casos de abandono familiar quando as famílias são desfeitas, demandando ações que foquem diretamente a inviolabilidade dos direitos da criança e do adolescente, ações essas que lhes garantam a segurança, o cuidado e a dignidade no meio familiar.

3.1 O Entendimento Doutrinário

A configuração atual da família passou a exigir um maior envolvimento dos membros familiares no que tange à responsabilidade do dever de assistência, de cuidado e da proteção dos seus membros, a fim de propiciar condições materiais e afetivas necessárias à sua sobrevivência e, conseqüentemente possam ter uma vida digna (SANTOS, 2019). Logo, os requisitos de assistência, cuidado e proteção são funções essenciais para a configuração da família. Contudo, mesmo sabendo dessas funções e deveres, muitos genitores abandonam seus filhos não somente financeiramente, mas também afetivamente, gerando implicações para estes que sofrem com o abandono afetivo, também conceituado como abandono paterno-filial ou teoria do desamor (TARTUCE, 2016).

Ademais, cuidar significa, conforme entendimento de Costa (2016), prover as condições imprescindíveis ao desenvolvimento dos filhos, sejam esses biológicos ou não, estando os genitores juntos ou divorciados. Esse fundamento encontra repouso nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988, bem como no Código Civil de 2002, especificamente, no art. 1.634, incisos I e II. E de igual modo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe, no art. 4º, a obrigatoriedade de proteção da dignidade e convivência familiar dos filhos menores (MARTINS, 2010).

Quando os pais negligenciam a responsabilidade de cuidar, assistir e proteger os filhos estão colocando em risco o bem-estar emocional dos mesmos, que ao sentirem-se abandonados, sofrem danos, envolvendo, como descreve Martins (2010, p. 109): “conflitos, negação e uma variedade de sentimentos e emoções: abandono, mágoa, medo, ressentimento, isolamento, depressão e culpa. Sentimentos esses que afetam sua autoestima e, conseqüentemente, seu bem-estar físico e emocional”.

Os danos ocasionados pelo abandono afetivo revelam uma evidente relação com a responsabilidade civil, ou seja, quem sofreu danos recorrentes do abandono, tem direito a reparações, uma vez que a definição da responsabilidade civil engloba “o dever de responder pelos próprios atos, reparando-se de um dano, seja ele moral ou patrimonial” (CASTRO, 2019, p. 19). E por ser a responsabilidade civil, consoante entendimento de Costa (2016), “um tema do direito que se modifica diariamente, devido as constantes mudanças da sociedade, surge forte discussão sobre a responsabilização dos pais que deixam de cumprir o dever fundamental decorrente do afeto: o cuidado”.

Logo, os pais possuem deveres para com seus filhos, sobretudo, o cuidado, os quais se constituem em obrigações que, uma vez inadimplidas, estão suscetíveis a provocar o dano indenizável (MATOS, 2017). Corroborando com esse entendimento, Costa (2016) entende ser necessário associar o Direito de Família e o Direito Civil (Responsabilidade Civil) para contemplar as situações de abandono afetivo dos genitores.

Como já observado no capítulo anterior, o Direito de Família ganhou novos contornos, abarcando vários princípios como da solidariedade e da afetividade, como também o princípio da dignidade humana, e estes passaram a ser considerados importantes fatores na constituição de família e, sobretudo, na responsabilidade parental.

Vários países concebem a responsabilidade civil baseada na culpa, como sinaliza Diniz (2013, p.56), [...] a aplicação de medidas que “obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

Para Tartuce (2015), a responsabilidade civil ocorre mediante a “desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida” (TARTUCE, 2016, p. 449). Silva (2014) amplia o conceito de Tartuce (2016) definindo-a como:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (SILVA, 2014, p. 610).

Dos conceitos descritos, verifica-se que por meio da responsabilidade civil busca-se a reparação do dano moral ou material e a concretização de uma sanção ao culpado pelo ato ilícito. Importante destacar que a configuração da responsabilidade civil demanda o surgimento de vários elementos, sobretudo: ação ou conduta, a culpa, nexos de causalidade e o dano, como podem ser visualizados os conceitos desses elementos sob o entendimento de renomados doutrinadores pátrios (Quadro 1).

Quadro 1 - Elementos da Responsabilidade Civil

ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	CONCEITOS
Ação ou Conduta	Representa um ato humano próprio ou de terceiros, sendo ele omissivo ou comissivo lícito ou ilícito, voluntário e imputável que cause danos a outrem, devendo reparar o direito lesado causado por estes. O ato deve infringir uma norma jurídica, e o agente deve ter a ciência que sua atitude é contrária à lei e a de seus guardados (DINIZ, 2013, p.248).
Culpa	“[...] haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa” (art. 927/CC). Quando o causador do dano não tinha intenção de provocá-lo, mas por imprudência, negligência, imperícia causa dano e deve repará-lo. A imprudência ocorre por precipitação, quando por falta de previdência, de atenção no cumprimento de determinado ato que o agente causou um dano ou lesão. Na imprudência, estão ausentes prática ou conhecimentos necessários para realização de ato. A imperícia ocorre quando aquele que acredita estar apto e possuir conhecimentos suficientes pratica ato para o qual não está

	preparado por falta de conhecimento aptidão capacidade e competência. A negligência se dá quando o agente não toma os devidos cuidados, não acompanha a realização do ato com a devida atenção e diligência, agindo com desmazelo (SILVA, 2014, p. 4).
Nexo de causalidade	O nexo de causalidade demanda a materialização da conduta e do dano que, ao se relacionar, acontece o nexo causal e concomitantemente o dever de reparação, pois presente o nexo causal saberá quem foi o causador do prejuízo (VENOSA, 2015, p. 432).
Dano	O dano engloba uma perda que não era prevista pela vítima, e ele pode acometer várias áreas desde a questão da saúde física e mental, bens materiais e profissionais, até os direitos da personalidade. Em virtude disso, a configuração da responsabilidade civil exige a ocorrência de um dano a um bem jurídico de alguém (FAGUNDES, 2013, p. 167).

Fonte: (Elaborado pelo autor/2020)

Pelos conceitos definidos no Quadro 1, observa-se que a configuração da responsabilidade civil exige a presença de elementos, que determinaram o dever de indenizar, ou seja: ação ou conduta (forma de agir omissiva ou comissiva do causador do dano), culpa (ato ilícito que prove a culpa), nexo causal (a relação entre a conduta, o agente e o dano); o dano (prejuízo moral ou material causado).

Ao analisar os requisitos imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil e o descumprimento dos deveres de assistência e proteção aos filhos, Santos (2019) explica que não há incertezas quanto à reparação do dano moral no caso da violação de seus direitos da personalidade, inclusive o abandono afetivo dos filhos.

A esse respeito Tartuce (2017, p. 13) advoga que o principal argumento jurídico a favor da admissibilidade da reparação dos danos morais nos casos de abandono afetivo se enquadra na hipótese ao art. 186 do Código Civil, o qual estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Azevedo (2014, p. 115) tratando da questão da comprovação do dano no tocante ao abandono afetivo, descreve dois entendimentos: 1. A desnecessidade da prova em razão da própria natureza do dano moral e a aferição do mesmo por meio de laudos psicológicos e psiquiátricos; 2. A extensão do comprometimento psicológico e físico dos filhos causado pela falta de assistência moral dos pais.

A responsabilidade dos genitores para com seus filhos menores é dever irrenunciável, em virtude da vulnerabilidade da criança e do adolescente advinda do processo de desenvolvimento físico e mental que merecem tratamento especial (DILL; CALDERAN, 2010). Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro atribui

aos pais certos deveres, no exercício do poder familiar, como dispostos nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A referida Carta Constitucional também definiu o afeto como princípio que fundamenta o Direito da Família, determinando o comprometimento dos membros familiares com a proteção e cuidado com seus membros e a sua falta caracteriza responsabilidade por omissão ou negligência.

Dessas prerrogativas constitucionais decorrem os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º) e também do Código Civil (art. 1.634), como podem ser observados:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

Adotando o posicionamento da responsabilização do dano pelo abandono afetivo, Pereira (2015, p. 45) diz que a ação reparatória não deve servir para “romper os vínculos familiares, mas sim responsabilizar apenas os autores do ato ilícito”, pois o abandono afetivo representa “o distanciamento entre pais e filhos que produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida” (DIAS, 2016, p.106). Nesse sentido, é importante compreender que o “poder familiar deixou de ter sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles” (DIAS, 2016, p. 344).

O que se depreende é que quando um dos genitores se omite dos seus deveres e obrigações, acaba sobrecarregando o outro, como apontado por Silveira (2018) que essa situação traz desafios e dificuldades, tanto para o outro genitor quanto para os filhos, ou seja:

[...] o outro genitor terá que desempenhar o papel deixado de lado, porém muitas vezes o indivíduo não o fará da maneira mais correta, visto que este não possui as mesmas vivências que o companheiro obteve. Assim, a criança terá em sua formação de personalidade somente o ponto de vista do pai ou da mãe, o que ocasionará em perdas para ele, que estará em formação, deixando assim lacunas que somente a participação do membro omissor poderia preencher (SILVEIRA, 2018, p. 23).

Diante do exposto, não é admissível qualquer violação aos direitos dos filhos e aos princípios da dignidade humana e da afetividade, e caso ocorra violações a esse direito, sobretudo, pelo abandono afetivo, os genitores podem ser responsabilizados, mediante comprovação dos danos causados, considerando o resguardo dos direitos da criança e do adolescente.

Respalgadas na literatura brasileira, verifica-se um cenário preocupante, mas possibilitador de intervenção jurídica junto às famílias quando estas são dissolvidas, vez que a realidade brasileira apresenta elevados números de divórcios anualmente, o que vem gerando uma série de demandas jurídicas para garantir direitos de assistência e proteção à criança e ao adolescente, visando à concretude da dignidade nessa fase da vida.

Neste panorama, cresceram as discussões doutrinárias sobre a necessidade de uma atualização na legislação atual, de modo a garantir a responsabilização dos pais pelo abandono afetivo dos filhos pós-divórcio, com possibilidade de indenização pecuniária pelos danos e consequências causados aos filhos, a fim de melhor garantir um desenvolvimento saudável e afetivo à criança e ao adolescente, como se observa em Silveira:

É imperioso então compreender que o ordenamento jurídico brasileiro não tem como obrigar os pais a amarem seus filhos durante o casamento nem após a separação, porém ele tem como cobrar quando o desamor dos pais aparece, pois as consequências psicológicas nos filhos são enormes, que não há, muitas vezes, como serem revertidas, pois a criança sofre muito com tanto desamor, falta de carinho e cuidado (SILVEIRA, 2018, p. 17).

A literatura estudada revela uma discordância entre doutrinadores e juristas sobre a possibilidade de reparar os danos afetivos causados nos filhos em decorrência do abandono afetivos dos pais. Essa divergência decorre da

impossibilidade de obrigar o genitor a amar ou sentir afeto pelos filhos. Por outro lado, existe um reconhecimento de que é possível reparar os danos causados pela falta de afeto, sendo que essa indenização terá caráter punitivo, compensatório e educativo (MARTINS, 2010).

3.2 Posição da Jurisprudência Brasileira

Tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira o tema abandono afetivo é cercado de muitas controvérsias e discussões sobre a possibilidade de reparação dos danos causados aos filhos mediante o abandono afetivo dos genitores. Isso porque existem doutrinadores e juristas que advogam não ser possível quantificar o afeto, ou seja, não se pode obrigar uma pessoa a ser afetuoso com outra pessoa, mesmo que este seja seu filho (PEREIRA, 2017).

Indo na contramão desse entendimento, outros doutrinadores e juristas reconhecem que os deveres de assistência, proteção e cuidado estão intrínsecos à “paternidade e maternidade, constituindo obrigação dos genitores promoverem todo o cuidado para com a prole, material e moral, a fim de que tenham desenvolvimento condigno e possam construir sua personalidade livre de quaisquer traumas” (COSTA, 2016, p. 54).

Comungando desse entendimento, Souza (2008, p. 16) advoga que o descumprimento dos deveres de assistência definidos na legislação brasileira, ocasiona-se “o fato gerador do dano, sendo certo que o nexo de causalidade advém dos deveres inerentes da condição de pai ou mãe que foram negligenciados em relação ao filho”.

Para Pereira (2017, p. 11) a matéria ainda é recente e polêmica nos tribunais brasileiros e, “em muitos casos as decisões são favoráveis e em tantos outros são contrárias, ainda não existe um consenso, pois as particularidades de cada caso é o que contarão na elucidação dos pontos controversos e influenciarão na decisão do juiz”.

Portanto, o tema não é pacífico entre doutrinadores e juristas no Brasil, já que se observam casos em que a jurisprudência é desfavorável à reparação do dano por abandono afetivo, o que traz grandes desafios para a formalização jurídica e evolução no Judiciário, a exemplo, o caso alçado pelo Superior Tribunal de Justiça,

advindo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em primeira instância, não houve condenação em razão do abandono afetivo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo a aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 757.411/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 27/03/2006, p. 299)”

Esse caso mostra que, por um alguns anos, a jurisprudência brasileira ainda era bastante reservada ao reconhecer o abandono afetivo como ato ilícito passível de indenização, mas, anos mais tarde, é possível encontrar julgados em que a condenação ocorreu; como podem ser encontradas, em alguns estados da federação, situações favoráveis à reparação do dano pelo abandono afetivo dos genitores, fundamentando-se no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, o dever de cuidado é recíproco entre pais e filhos.

Neste entendimento, merece destaque a sentença adepta ao reconhecimento do abandono afetivo, no julgamento do Recurso Especial n. 1.159.242, de lavra da Ministra Nancy Andrichi, em que fora reconhecido o direito à indenização decorrente do abandono afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp

1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe)

Conforme decisão, o abandono afetivo dos filhos pelos genitores faz-se mediante ação ou omissão na conduta adotada pelos genitores que deliberadamente “aqueles que deixam de cumprir o dever de amparo aos filhos menores, seja por negligência nos cuidados com os mesmos, seja pelo descumprimento do dever de convivência familiar” (PRADO, 2012, p.89).

Ao analisar a decisão da ministra Nancy Andrighi, Tartuce (2017, p. 8) comenta que, nesse acórdão, houve a “correta concretização jurídica do princípio da solidariedade; sem perder de vista a função pedagógica ou de desestímulo que deve ter a responsabilidade civil”. Explica ainda o doutrinador que, essa decisão tem prevalecido na jurisprudência brasileira, com a finalidade de evitar que os genitores abandonem os seus filhos, ou seja, sua principal função é pedagógica. Contudo, ainda existe certa resistência entre juristas “na admissão da reparação civil por abandono afetivo, com ampla prevalência de julgados que concluem pela inexistência de ato ilícito em casos tais, notadamente pela ausência de prova do dano” (TARTUCE, 2017, p. 11).

Mesmo com a dificuldade de caracterizar o ato ilícito, a decisão do juiz Mário Romano Maggioni, da Comarca de Capão da Canoa/RS, foi favorável à responsabilização do dano, mediante abandono afetivo dos genitores, como pode ser observado no julgado abaixo:

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul chama a atenção pela decisão de vanguarda, sendo que a primeira corte a se pronunciar sobre o assunto foi da Comarca de Capão da Canoa, em decisão proferida pelo juiz Mário Romano Maggioni, condenando um pai por abandonar moralmente sua filha, ao pagamento de uma indenização, a título de danos morais, correspondente a duzentos salários mínimos, em sentença transitada em julgado em agosto de 2003. [...] Maggioni pontuou que o pagamento pecuniário não irá reparar, na totalidade, o mal que a ausência do pai causou, mas amenizará a dor e dará condições para que se busque auxílio psicológico e outros confortos para compensar a falta do pai. Enquanto a pena ao pai será no sentido de lhe fazer pensar sobre a função de pai e afirma: “falo-á repensar sua função paterna ou, ao menos, se não quiser assumir o papel de pai que evite ter filho no futuro” (TJRS, Ação Indenizatória nº 141/1030012032-0, Relator: Mario Romano Maggioni, 2004, p. 149).

Nessa decisão foi evidenciada, não tão somente, a indenização da filha, mas fez os efeitos que abandono do pai ocasionou a filha, mostrando ao pai o papel indispensável que o genitor tem no desenvolvimento físico e mental dos filhos. Por

isso, que a indenização não tem apenas caráter punitivo, mas assim de tudo, educativo, a fim de evitar que a mesma situação aconteça novamente (SILVEIRA, 2018).

Tartuce (2017) comenta os casos, relatando a decisão recente do Tribunal gaúcho aduziu que:

[...] o dano moral exige extrema cautela no âmbito do direito de família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral. Para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, com a comprovação dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido, e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral (TJRS, Apelação Cível n. 0087881-15.2017.8.21.7000, Porto Alegre, Sétima Câmara Cível, Rel^a Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 31/05/2017, DJERS 06/06/2017).

Tartuce (2017) ao fazer uma pesquisa jurisprudencial mostra que muitos julgamentos seguem o entendimento segundo o qual o simples afastamento físico entre pai e filho não caracteriza, por si só, o ilícito indenizante; mas sim comprovar, por meio de prova psicossocial o dano suportado pelo filho e as consequências que o abandono afetivo gerou.

Depreende-se, que são inúmeras as divergências sobre o assunto na jurisprudência nacional, porém é necessária a regulamentação da matéria para que haja pacificação entre doutrinadores e juristas.

Visando sanar as divergências o STJ divulgou 11 teses consolidadas na corte sobre responsabilidade civil por dano moral:

1. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.
2. O dano moral coletivo, *aferível in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade.
3. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (Súmula 387/STJ)
4. A legitimidade para pleitear a reparação por danos morais é, em regra, do próprio ofendido, no entanto, em certas situações, são colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente à vítima, são atingidas indiretamente pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete.
5. Embora a violação moral atinja apenas os direitos subjetivos do falecido, o espólio e os herdeiros têm legitimidade ativa ad causam para pleitear a reparação dos danos morais suportados pelo de cujus.

6. Os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos morais em decorrência de perseguição, tortura e prisão, sofridos durante a época do regime militar.

7. O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar.

8. Não há responsabilidade por dano moral decorrente de abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade.

9. O prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do autor.

10. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva.

11. A pessoa jurídica de direito público não é titular de direito à indenização por dano moral relacionado à ofensa de sua honra ou imagem, porquanto, tratando-se de direito fundamental, seu titular imediato é o particular e o reconhecimento desse direito ao Estado acarreta a subversão da ordem natural dos direitos fundamentais (CONSULTOR JURÍDICO, 2019, p. 1).

No caso específico do abandono afetivo dos genitores - Tese 7- em regra, este não gera dano moral indenizável, só apenas quando comprovada a ocorrência de ato ilícito civil, logo reconhece-se o dever de indenizar, conforme pode ser verificado nos acórdãos a posição da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 do CPC/73) - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - RECONVENÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO/RECONVINTE. 1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/73, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF. Precedentes. 2. Este Superior Tribunal de Justiça já afirmou entendimento no sentido de não ser possível falar em abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. 2.1. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 2.2. A revisão do entendimento da Corte de origem quanto ao cumprimento dos deveres da paternidade pelo recorrido, com o afastamento do abandono afetivo na espécie, somente seria possível mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se permite na via estreita do recurso especial por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.

Neste acórdão fica evidenciado que a ausência de cuidado afetuoso não caracteriza dano indenizável conforme dispõe o art. 186 do Código Civil. Por isso, a Ministra Relatora do Recurso Especial, Maria Isabel Gallotti para justificar seu voto, demonstrou o posicionamento da Corte sobre o tema, aduzindo que "a indenização

por dano moral decorrente de abandono afetivo não tem apoio na jurisprudência desta 4ª Turma” (STJ, 2017 apud BARBOSA, 2019).

Em outro acórdão, o ministro relator Raul Araújo evidenciou que “a falta de afeto não constitui ato ilícito, mas este fica configurado diante do descumprimento do dever jurídico de adequado amparo material”, conforme disposto a seguir:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a estas condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido (REsp 1087561/RS, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017).

Nota-se que o ministro corroborou “a linha de julgado da eg. Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.159.242/ SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi” (STJ, 2017, p. 9), ponderando, “sobretudo, o dano moral causado pelo pai ao filho, em razão de abandono material” (STJ, 2017, p. 9), em face do não cumprimento do “exercício do poder familiar e do dever de prestar assistência material à criança (arts. 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 e 1.634 do Código Civil de 2002; 18-A, parágrafo único, 18-B e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente)” (STJ, 2017 apud BARBOSA, 2019).

Conforme entendimento de Silveira (2018, p. 16), o Judiciário vem buscando estratégias para “identificar e tentar, de certa forma, remediar os danos que tais atos cometidos por pais faltosos têm na vida de seus filhos”. Desse modo, a questão do abandono dos genitores demanda ressaltar a importância do princípio da solidariedade, como o pilar do amparo recíproco nas relações familiares. A solidariedade social é reconhecida no art. 3º, inc. I da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por essa razão, o princípio da solidariedade incide diretamente nas relações familiares, já que a solidariedade é indispensável às relações pessoais, o que acaba

justificando o afeto dos pais para com sua prole desde a tenra idade (TARTUCE, 2016).

Portanto, dentre os exemplos de solidariedade, destaca-se a responsabilidade parental quando os seus filhos são menores e não conseguem viver sozinhos sem cuidado e atenção especial, sendo a solidariedade àquela que se atribui a alguém a condição de provedor dos meios materiais e afetivos necessários para garantir necessidades essenciais desde a infância.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJ/SE): APLICAÇÃO OU NÃO DA INDENIZAÇÃO?

Este capítulo examina algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE) por abandono afetivo dos genitores, à luz dos princípios do Direito de Família e da Responsabilidade Civil, a fim de verificar se é cabível a indenização por dano moral, tendo como arcabouço, as análises de alguns doutrinadores já abordados nos capítulos anteriores, para entender o posicionamento do Judiciário sergipano sobre o tema em epígrafe.

Para atender o propósito deste capítulo, foram selecionados três casos que tratam de ações propostas com finalidade de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo dos genitores.

Esses casos servem para ilustrar a posição da jurisprudência sergipana, seus fundamentos e a sua aplicação ou não da indenização por abandono afetivo, conforme detalhamento no Quadro 2.

Quadro 2 - Síntese dos Processos de Apelação Civil de Indenização por Abandono afetivo em Sergipe

N. PROCESSO	DATA	CLASSE	RELATOR	ÓRGÃO JULGADOR	ASSUNTO
2012217038 (1)	14/10/2013	Apelação Cível	Juíza Iolanda Santos Guimarães	2ª Câmara Cível do TJ/SE	Indenização - abandono afetivo - compensação por dano moral
201800700936 (2)	23/04/2018	Apelação Cível	Elvira Maria de Almeida Silva	1ª Câmara Cível do TJ/SE	Ação de indenização por danos morais- abandono afetivo
201900833344 (3)	19/11/2019	Apelação Cível	Ricardo Múcio Santana De A. Lima	2ª Câmara Cível do TJ/SE	Ação de investigação de paternidade c/ alimentos e indenização por danos morais - abandono afetivo

Fonte: (Elaborado pelo autor)

Observa-se no Quadro 2 que os três processos têm como classe recursal a apelação civil e tratam, respectivamente, sobre a existência de danos morais mediante o abandono afetivo.

A decisão de nº 2012217038 – Processo (1) - trata de um pedido de danos morais por abandono afetivo, visando à reparação pecuniária decorrente de danos extrapatrimoniais que o requerente alega ter sofrido em razão de conduta ilícita praticada pela acionada.

ABANDONO AFETIVO - COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL - POSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS, PARA LHES NEGAR PROVIMENTO. I - Não há restrição legal à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar no Direito de Família; II - O desfazimento da afetividade ao longo dos anos, independentemente dos motivos que lhe deram origem, fez com que a ré não só manejasse ação negatória de maternidade c/c anulação de registro civil, mas passasse a rejeitar e a tratar o autor desigualmente e com inferioridade, quer tentando excluí-lo da herança - seu objetivo maior - quer tentando retirar-lhe a maternidade e romper, por completo, o vínculo que existiu durante décadas; III - Tal conduta consubstancia, sem sombra de dúvidas, o ato ilícito; IV - Configurado o dano moral, o montante indenizatório deve ser fixado pelo órgão judicante com justiça e razoabilidade, baseado em critérios de equidade, de forma a propiciar uma compensação à vítima e uma punição ao agente lesante, impedindo a reincidência, mas, em hipótese alguma, deve-se permitir sua utilização como fonte de enriquecimento sem causa, pelo que, considerando-se as circunstâncias do caso e os precedentes desta Corte, mostra-se razoável a manutenção do quantum fixado pelo Juízo a quo; V - Recursos conhecidos, para lhes negar provimento (TJSE, Apelação Cível n. 2012217038, Aracaju, Segunda Câmara Cível, Relª Jzª Juíza Iolanda Santos Guimarães, julgado em 14/10/2013).

Segundo consta nos autos, o requerente foi registrado, meses após o seu nascimento, por meio da adoção à brasileira¹, e o requerente soube dessa adoção apenas na sua adolescência. Os pais sempre lhe dispensaram afeto, carinho em comportamentos compatíveis com amor paterno. Alega o apelante que mesmo após o desfazimento do casamento entre os seus pais, ele continuou residindo em companhia da demandada e da família constituída, pois a ré casou-se novamente, advindo da união uma filha, que se criou e foi tratada como irmã do requerente. Assevera que deixou a casa em que morava com a genitora apenas quando contraiu matrimônio, aos 24 anos de idade e, desde então, sempre mantendo com a ré

¹ Prática ilegal arraigada na cultura brasileira que ainda continua a acontecer. Consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. Muitas vezes, o casal adotante registra a criança como se fosse filho biológico. Disponível em: < www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasil. asp> Acesso em maio/2020.

vínculo afetivo-filial, até ser surpreendido com a propositura da ação negatória de maternidade com anulação do registro civil, por meio da qual a demandada visava à exclusão da condição de genitora do autor. Situação que lhe causou dor, sofrimento e rejeição que sucederam a demanda, julgada improcedente pelo judiciário em todas as instâncias, trouxeram-lhe grande desgaste e abalo emocional suscetíveis de indenização, razão por que pleiteia a condenação da requerida a lhe indenizar pelo ato da ré.

A juíza foi favorável à reparação do dano gerado ao requerente, quando considerou as condições pessoais do ofendido e da ofensora, a intensidade e o grau da culpa desta, bem como a gravidade dos efeitos da sua conduta para o requerente, sendo estabelecido o dever de reparação pecuniária por entendê-la como justa e necessária ao caso do autor. Assim, a magistrada a quo julgou procedente o pleito autoral, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O que se constata é que, não apenas, a indenização foi evidenciada, mas também os efeitos que abandono afetivo da autora trouxe para o requerente. A decisão mostrou a ofensora o papel indispensável que os genitores têm na saúde mental dos filhos, sejam estes biológicos ou não (SILVEIRA, 2018).

Portanto, o abandono afetivo dos genitores caracteriza-se como uma “espécie de desamparo que acarreta danos psicológicos irreparáveis como o sofrimento, angústia, desprezo, condições de sobrevivência desumanas e degradantes” (FERNANDES; MOTA, 2017, p. 5). Completa os autores que o abandono ocasiona, também, “danos morais, que podem ser caracterizados como extrapatrimoniais, pois as consequências do abandono atingem o filho profundamente causando doenças psicológicas” (p. 6).

Sendo assim, conforme Silveira (2018), o que pode ser feito é a amenização, de certa forma, das consequências que a falta de afetividade dos pais causa na formação psicológica dos filhos; repousando na aplicação do princípio da solidariedade social ou familiar, previsto no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

O afeto é legitimado pelo Texto Constitucional supracitado, em virtude da afetividade ser o alicerce principal da formação dos vínculos familiares, como pode ser observado nas palavras de Queiroz (2015, p. 67):

A Constituição Federal legitimou o afeto, emprestando-lhe efeitos jurídicos a partir do momento que houve o reconhecimento da união estável, que é um vínculo que se constitui pela afetividade. Desde então, o afeto passou a merecer a tutela jurídica tanto nas relações interpessoais como, também, nos vínculos de filiação. Infelizmente, a solidariedade e a vinculação afetiva não são capazes de gerar, sozinhas, efeitos jurídicos tais como a constituição de nova relação de parentalidade, eis que, nos termos do Art. 1.953 do Código Civil, o parentesco é natural, quando presentes laços de consanguinidade, ou civil, resultante de adoção.

Portanto, a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional e vários princípios constitucionais, como o da dignidade humana, a afetividade e solidariedade familiar abarcam o afeto nas relações familiares. Nesse sentido, asseguram que o descaso emocional e afetivo dos pais para com seus filhos é passível de punição pelo Poder Judiciário, pois a falta de cuidados afetivos e o desamor geram vários problemas psicológicos, como traumas, tristeza, apatia e solidão, entre outros, aos filhos abandonados.

A decisão 201800700936 - Processo (2) – refere-se a um pedido de apelação cível interposta por uma criança, representada por sua genitora, nos autos da ação indenizatória em decorrência de abandono afetivo, ajuizada em face do seu genitor.

Conforme os autos do processo, a criança pleiteia a condenação do genitor ao pagamento de uma indenização por danos morais, em virtude de abandono afetivo. Foi aduzido que o genitor abandonou a família quando a mãe do infante estava com apenas cinco meses de gestação e nunca procurou saber da existência do filho. Além disso, afirma que o infante possui transtorno autista (CID 10: F 84.0), apresentando quadro de baixa interação social, irritabilidade e agressividade, fazendo uso de remédios, aduzindo ser o abandono afetivo do pai um dos motivos ensejadores do transtorno.

O pleito do autor foi julgado improcedente pelo juízo singular, nos seguintes termos:

[...] Por esse rumo, analisando o contexto probatório colacionado aos autos pelo requerente, verifico que não existia, desde o seu nascimento, uma relação paterno-filial, ou seja, não houve rompimento do convívio entre ele, requerente, e o demandado. Ante o acima exposto, por livre convencimento motivado e fundamentado, julgo improcedente o pedido inaugural e extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do CPC.

Não conformada com a decisão, à parte autora interpôs Recurso de Apelação pleiteando a reforma da Sentença, sob a alegação de que o genitor sempre se furtou

a prestar qualquer auxílio ao filho e, dessa forma, resta demonstrado o nexo entre a omissão do genitor e o dano causado ao infante. Contudo, o entendimento do TJSE foi que nesse caso para se configurar os danos morais deve restar inequivocamente comprovado o ato ilícito pelo genitor.

Segundo o desembargador um pedido de indenização só pode existir se comprovadas as agressões psicológicas que o abandono gerou, não restando dúvidas da lesão que a falta da presença de um pai pode resultar na vida de um filho.

A esse respeito comenta Tartuce (2017), no Brasil, muitos julgamentos seguem o entendimento de que é necessário comprovar, por meio de prova psicossocial o dano suportado pelo filho e as consequências que o abandono afetivo gerou.

A prova psicossocial presta informações, apoio, acompanhamento e orienta cada evento atendido nos diversos âmbitos do sistema judiciário. Nos litígios envolvendo o abandono afetivo, deve se fazer presente a figura de um perito, que pode ser tanto assistentes sociais, como psicólogos ou psiquiatras, sendo estes denominados especialistas da área de psicologia forense (ALTOÉ, 2013).

Segundo Tabora (2007, p.30), os profissionais da área de Psicologia Forense:

Atuam como peritos, por designação formal de autoridade judicial ou administrativa, ou como assistentes ou assessores técnicos, contratados pelas partes interessadas. Para propiciar o exercício destas funções, a psiquiatria forense utiliza conhecimento científico e clínico (mais que terapêutico), visando a fornecer noções técnicas indispensáveis à solução de questões de ordem técnico psiquiátrico ou afins nos procedimentos jurídicos.

Portanto, a presença de um psicólogo é imprescindível, sobretudo, nas questões que envolvem os danos causados por abandono afetivo, desencadeando quadros de doenças mentais, visando facilitar as resoluções de litígios, cuja atuação do psicólogo forense deve estar sempre fundamentada nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988 que tratam da proteção estatal à família e à garantia dos direitos da criança e do adolescente, *in verbis*:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Artigo 227. É dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em conclusão, ressalta-se a importância da prova psicossocial, realizada por um perito, a fim de demonstrar os danos gerados pelo abandono afetivo e as graves sequelas que trazem para o filho abandonado, em virtude do descumprimento das obrigações inerentes da paternidade. Portanto, por meio da prova psicossocial é possível comprovar os requisitos para a ocorrência do abandono afetivo, e como tal, deve ser responsabilizado o gerador do dano, como vem fazendo a jurisprudência brasileira (COSTA, 2016).

Portanto, a indenização por danos morais no caso de abandono, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que a compensação em dinheiro é possível, entretanto apenas em caráter excepcional com o minudenciado esclarecimento do ilícito civil para que não se promova a mercantilização dos sentimentos (FERNANDES, 2019).

Nesta mesma posição, já decidiu o TJSE:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ABANDONO AFETIVO
 – Responsabilidade Civil – Não demonstração do dano efetivo apto a ensejar reparação indenizatória – Falta de convívio e/ou afetividade entre pai e filha não é fundamento jurídico para compelir o genitor à reparação pecuniária - Dano Moral e o Material não configurado – Precedentes do STJ - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201400803473 nº único0002830-78.2014.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator: Cezario Siqueira Neto - Julgado em 05/05/2014).

Destarte, vislumbra-se que no caso em epígrafe não foi efetivamente comprovado que a enfermidade do infante tem nexos de causalidade com a ausência de respaldo afetivo por parte do genitor. Portanto, não se encontra presente os pressupostos que ensejam o dever de reparar o dano, não devendo o genitor ser responsabilizado civilmente, conforme decidiu o juízo a quo.

É importante destacar o entendimento de Venosa (2015) sobre o nexos de causalidade, que segundo o doutrinador, “demanda a materialização da conduta e do dano que, ao se relacionar, acontece o nexos causal e concomitantemente o dever de reparação, pois presente o nexos causal saberá quem foi o causador do prejuízo” (VENOSA, 2015, p. 432).

Portanto, a jurisprudência nacional é pacífica e consolidada quanto à adoção da responsabilização nos casos de abandono afetivo, quando comprovada a

ocorrência do nexo de causalidade, o que determinará que o causador seja responsabilizado pelo surgimento das patologias emocionais quando adquirida no decorrer do abandono afetivo, devendo este, reparar o dano, cabendo uma justa e devida indenização.

E, finalmente, a decisão 201900833344 – Processo (3) – trata-se de uma ação de investigação de paternidade com alimentos e indenização por danos morais. A autora pleiteia a reforma da decisão com a condenação do genitor ao pagamento de uma indenização por danos morais, em virtude de abandono afetivo, bem como a fixação de alimentos.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A decisão que julgou procedente em parte a demanda, reconhecendo a paternidade do recorrido em relação à recorrente, indeferindo o pleito de alimentos e indenização por danos morais. Abandono afetivo paterno não demonstrado. Ausência de demonstração do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente. Inexistência de afeto paterno que, por si só, não conduz ao dever de indenizar. Alimentos. Filha com 30 anos de idade e saudável. Ausência de prova nos autos da incapacidade da apelante para o exercício da atividade laboral. Precedentes. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade (Apelação Cível nº 201900833344 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator: Ricardo Múcio Santana De A. Lima - Julgado em 19/11/2019).

Nota-se que a decisão foi procedente em parte a demanda, reconhecendo a paternidade do recorrido em relação à recorrente, contudo foi indeferido o pleito de alimentos e indenização por danos morais, sendo improcedente o abandono afetivo paterno, sendo demonstrada a ausência do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente. Ficou evidenciada a inexistência de afeto paterno que, por si só, não conduz ao dever de indenizar. Quanto aos alimentos, a apelante tem 30 anos de idade e saudável, não apresentou prova de incapacidade para o exercício da atividade laboral.

Como já demonstrado no caso anterior à indenização por danos morais no caso de abandono afetivo demanda a comprovação do ato ilícito, como advoga Tartuce (2017) que “na admissão da reparação civil por abandono afetivo, com ampla prevalência de julgados que concluem pela inexistência de ato ilícito em casos tais, notadamente pela ausência de prova do dano” (p. 11).

O que se constatou nos casos analisados foi que o TJSE, nos pedidos de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, vem seguindo a mesma posição da jurisprudência nacional, que tem entendimento sedimentado, em

casos especiais, favorecendo as ações indenizatórias, mediante a comprovação do ato ilícito, sem essa comprovação não seria possível responsabilizar o genitor. A esse respeito advogam Follador e Melo (2019):

[...] a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige a comprovação do ilícito civil, caracterizado pelo excesso nas relações familiares, sob pena de monetarização dos vínculos afetivos. Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor (FOLLADOR; MELLO, 2019, p. 12).

Logo, para a efetiva responsabilização do abandono é necessário ser aferida a ocorrência do dano, o que determinará que o genitor seja responsabilizado pelo surgimento das patologias quando adquirida no decorrer do abandono afetivo, devendo este, reparar os danos (traumas, doenças emocionais ou psicossomáticas), cabendo uma justa e devida indenização. O entendimento é que, “aquele que abandona seu filho que simplesmente dá de ombros à relação familiar e a toda uma gama de direitos e princípios garantidos constitucionalmente e infraconstitucionalmente, deve receber a devida sanção” (ALMEIDA, 2015, p. 74).

Conclui-se, portanto, que é correto afirmar que não se podem obrigar os pais a amar seus filhos, contudo, “o amor deve nascer naturalmente nas relações familiares entre pais e filhos, e acima de qualquer coisa, deve-se respeitar e fazer valer os princípios assegurados constitucionalmente, que foram amplamente expostos acima” (CASTRO, 2019, p. 23).

Por fim, importa acrescentar que os tribunais nacionais, muitas vezes encontram dificuldades em aplicar as teorias de responsabilidade civil no Direito de Família, em virtude da falta de uma legislação específica sobre a caracterização do abandono efetivo, por isso, a necessidade de maior empenho dos julgadores na análise dos casos concretos, a fim de que os filhos abandonados efetivamente sintam-se seguros na aplicação da legislação que permita reparar os danos sofridos durante o abandono afetivo de seus genitores, já que:

Os danos de um abandono repercutem como um eco na vida do indivíduo atingindo vários campos, seja o material na falta das necessidades básicas, seja no psicológico com a consequência de distúrbios e possível existência de depressão, seja no contexto moral na criação de limites e responsabilidades. A previsão de um possível dano por falta da convivência familiar foi alvo do legislador no momento da concepção do princípio da paternidade responsável (FOLLADOR; MELLO, 2019, p. 4).

Portanto, a análise de julgados do TJ/SE e da jurisprudência pátria mostrou que prevalece entre os doutrinadores e juristas o entendimento de que nas relações de família, as ações de responsabilidade civil não têm o condão de obter pecúnia, mas a proteção dos direitos de personalidade, laborando como uma norma compensatória, preventiva e educativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos caminhos traçados no estudo, conseguiu-se analisar a possibilidade de reparação dos danos causados aos filhos que são abandonados afetivamente por seus pais, como também identificar as características atuais da família moderna, que constitucionalmente deve ser fundamentada na afetividade. Todavia, é oportuno salientar que este assunto não se esgota aqui, trazendo várias possibilidades de estudo e análise, como feito no presente trabalho monográfico, visando contribuir com novas pesquisas sobre o tema em epígrafe.

A literatura estudada revelou opiniões divergentes no meio jurídico entre doutrinadores e juristas sobre a possibilidade de indenizações por abandono afetivo, o que possibilita a existência de duas correntes. Uma que defende a impossibilidade de reparar os danos causados aos filhos em decorrência do abandono dos genitores, já que não existe regulamentação de leis que possa obrigar os pais a amar ou sentir afeto pelos seus filhos. E, contrapondo, existem os defensores que reconhecem a possibilidade de reparar os danos causados pela falta de afeto, já que os deveres de assistência, proteção e cuidado constituem obrigação dos genitores para com a prole, visando seu desenvolvimento saudável e livre de quaisquer danos que produziram sequelas emocionais e reflexos na qualidade de vida dos filhos, sobretudo, na fase adulta; por isso, essa indenização terá caráter preventivo, compensatório e educativo.

Portanto, o que ficou evidente é que o abandono afetivo não foi expressamente tratado pelo legislador, e por não constar na legislação, não há uma definição do abandono como ato ilícito. Todavia, mesmo sem uma caracterização que vise responsabilizar civilmente os genitores por abandonar afetivamente seus filhos, a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional e vários princípios constitucionais envolvem o tema.

Respondendo ao questionamento deste estudo: Qual posição do TJ/SE sobre a indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo por parte dos genitores? Foi examinada a jurisprudência do TJ/SE e em resposta a esse questionamento, a análise dos julgados mostrou que esse Tribunal, igualmente a jurisprudência nacional, vem adotando a posição de que é possível responsabilizar os pais por negligenciar seus deveres e obrigações (materiais e afetivas), quando

esta negligência cause danos psicológicos aos filhos, sendo a compensação em dinheiro possível, porém apenas em caráter excepcional, com a devida demonstração do ato ilícito civil, pois não basta apenas provar o simples afastamento físico dos pais, mas sim comprovar, por meio de prova psicossocial, os danos e as sequelas emocionais que este causou.

Contudo, é oportuno destacar a prevalência da jurisprudência nacional ao adotar a responsabilização do genitor pelo abandono não se limita a compensação monetária, mas também a configuração do nexo causal ou concausalidade, por intermédio dos danos psicológicos resultantes do abandono afetivo.

A temática em estudo se mostra relevante socialmente, por ser um tema atual, que vem sendo discutida na literatura jurídica nacional, mas que ainda precisa ser bem analisada, demandando grandes reflexões sobre o reconhecimento da viabilidade de responsabilização em caso de abandono afetivo, com destaque para os direitos previstos constitucionalmente para proteção e melhor interesse da criança e do adolescente, como também, coibir as condutas omissivas dos genitores em relação aos seus filhos, ressaltando a importância do afeto nas relações familiares.

Portanto, a análise aqui empreendida não é conclusiva, mas sim abre espaço para futuros debates e reflexões entre os operadores do Direito de Família e de Responsabilidade Civil para desenvolverem novos estudos, buscando responder os questionamentos que o tema em epígrafe suscitar no constante processo de evolução da família.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ALTOÉ, Sônia. **Atualidade da psicologia jurídica**. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/psicologia_juridica.pdf> Acesso em abr./2020.

AZEVEDO, A. V. **Direito de Família**. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2014.

BARBOSA, D. V. Abandono afetivo na infância como direito das crianças à reparação civil no Brasil: discussão doutrinária e jurisprudencial. **LEOPOLDIANUM**, ano 45, n.126, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal da República** (1988). São Paulo: Ridiel, 2010.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.698/2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em abr./2020.

BRASIL. **Lei 13.058/2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm> Acesso em abr. /2020.

BUCHER, Júlia. **O casal e a família sob novas formas de interação**. Rio de Janeiro: NAU, 2016.

CORREIA JR, C. **Famílias no direito contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CASTRO, L. **Abandono afetivo**. Como o assunto é abordado na legislação brasileira. 2019. Disponível em: <sajadv.jusbrasil.com.br/artigos/388291345/abandono-afetivo-como-o-assunto-e-abordado-no-legislacao-brasileira>. Acesso em maio/2020.

COSTA, W. O. S. Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 176, p. 53-63, jan./2016.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

_____. **Manual de direitos de famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DILL, M. A.; CALDERAN, T. B. Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento. **Revista Âmbito Jurídico**, ano XIII, n. 80, set. 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FAGUNDES, C. M. S. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: editora Forense, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FERNANDES, C. R. A; MOTA, J. Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590008&seo=1>>. Acesso em maio/2020.

FERNANDES, F. S. A. **Abandono afetivo e a aplicação (do quantum) dos danos morais**. (Monografia). Programa de Pós-Graduação Latu Sensu da UEPB. João Pessoa: UEPB, 2019, 92 p.

FOLADOR, L. M. D. M.; MELLO, A. J. **Abandono afetivo paterno e dano moral: O posicionamento do judiciário e da doutrina**. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-paterno-e-dano-moral-o-posicionamento-do-judiciario-e-da-doutrina>> Acesso em maio/2020.

GAMA, G. C.N. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.

JORGE NETO, F. P.; CAVALCANTE, J.Q. P. **Princípios gerais do direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2015.

LEITE, E.O. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LÔBO, P. **Código Civil comentado**. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, A. I. R. **Impacto do divórcio parental no comportamento dos filhos**. Fatores que contribuem para uma melhor adaptação. Implicações médico-legais. (Dissertação de Mestrado em Medicina Legal), 2010, f. 110. Porto: Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto, 2010.

MATOS, L. A. Responsabilidade civil por abandono afetivo. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 160, ano XX, maio, 2017.

POZZOLI, L. Dignidade da pessoa humana e ativismo judicial – paradigmas atuais. **1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, 2012. Disponível em: <revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1234/563> Acesso em: abr./ 2020.

PEREIRA, R. C. Responsabilidade Civil por abandono afetivo. In: **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, C. A. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

QUEIROZ, R. C. Z. **A importância do afeto nas relações familiares**. 2015. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-do-afeto-nas-relacoes-familiares/130989>>. Acesso em abr./2020.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **STJ divulga 11 teses sobre responsabilidade civil por dano moral**. 21 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-21/stj-divulga-11-teses-responsabilidade-civil-dano-moral>> Acesso em abr./2020.

SANTOS, M. A. S. **Responsabilidade civil no direito de família: dano moral decorrente do abandono afetivo na relação paterno-filial**. 10/10/2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-no-direito-de-familia-dano-moral-decorrente-do-abandono>> Acesso em abr./2020.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SARMENTO, D. **Dignidade humana da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, T. C. **Responsabilidade civil por abandono afetivo a luz do ordenamento jurídico pátrio**. 2015. Sítio Jus Navigandi. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/26239/daresponsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-aluz-do-ordenamento-juridicopatrio/2#ixzz3Yx2I1R3L>. Acesso em abr./2020.

SILVA, R. P. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVEIRA, R. G. O. **Abandono afetivo dos pais e suas consequências**. (Monografia), 23 f. Ijuí (RS): Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2018.

SOUZA, A. B. **O princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral**. **Revista Âmbito Jurídico**, ano XI, n. 52, abr. 2008.

TABORDA, José G.V. CHALUB, Miguel. ABDALLA-FILHO, Elias. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

TARTUCE, F. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, F. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. julho de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>> Acesso em abr./2020.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2015.